



SINTER – MG
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.003644/0

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Ref.: Processo n.º 0010893-75.2017.5.03.0186

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG, regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o nº 21.943.758/0001-33, e no Ministério do Trabalho e Emprego MTE sob o n. 24000.003644/90, com sede nesta Capital, na Rua José de Alencar, 738, Bairro Nova Suíça, vem perante Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, e-mail: juridicosinter@gmail.com; Fone/ZAP: (31) 998840743, instrumento de mandato incluso, propor o prosseguimento da

EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

nos autos desta Ação Coletiva - Processo nº 0010893-75.2017.5.03.0186, ajuizada em desfavor de **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG**, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 19.198.118/0001-02, com sede nesta Capital, na Av. Raja Gabaglia, 1626, Bairro Gutierrez.

SINTER-MG
Rua: José de Alencar -738, Nova Suíça, Belo Horizonte –MG- CEP: 30421-045- Fone: 31-33343080
www.sinter-mg.org.br



1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

1.1) Síntese da tramitação processual

1.1.1) Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINTER-MG, ajuizada em **28/16/2017**, na condição de substituto processual de integrantes da categoria, empregados da EMATER-MG - detentores de cargos de provimento efetivo, na defesa de direito individual homogêneo - Progressão Horizontal do Plano de Cargos e Salários - PCS, vigente na Empresa, com pedido de concessão de tais progressões e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nos anuênios; nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

1.1.2) Em **30/11/2018** foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos, essa assim dispõe:

“SENTENÇA - Id. b8a5781

*Vistos estes autos de Reclamação Trabalhista que **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG** move em face de **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG**. (...)*

PROMOÇÕES HORIZONTAIS

O sindicato autor pretende ver aplicada aos seus substituídos a progressão horizontal, ao argumento de que a reclamada não vem concedendo as progressões desde 01.09.2014. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais advindas desta progressão e reflexos nas demais verbas remuneratórias.



A reclamada, por sua vez, alega, em síntese, que as progressões subordinam-se ao preenchimento de condições e que todos que tiveram direito foram premiados, sendo excluídos aqueles que não contemplaram os interstícios de dois anos efetivos no exercício, que tiveram licença sem remuneração, que foram cedidos sem ônus para a EMATER ou que já alcançaram o teto no grau 15. Cita alguns dos substituídos que não preencheriam os requisitos para tanto.

No caso, em setembro de 1986, foi implantado na ré, o Plano de Cargos e Salários-PCS, que estabeleceu os seguintes critérios:

"1 O empregado sera provido no cargo de caráter efetivo, e posicionado em grau de faixa de vencimento correspondente a sua classe, segundo a seguinte regra:

- a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício em função própria da classe na qual foi enquadrado, corresponde um grau, a partir do inicial"

A promoção horizontal também se encontra regulamentada na Tabela Salarial (TS) do PCS. Nela se encontra descrito:

1. A cada classe de cargos de provimento efetivo corresponde determinada faixa com 15 (quinze) valores de salário.

1.1. Os dois primeiros dígitos que compõem o código da classe identificam o nível ou faixa salarial.

1.2. O valor inicial da faixa identifica o salário-base da classe.

Da análise dos itens acima descritos, constata-se que conforme estabelecido no PCS o trabalhador e admitido no Grau A (1) da TS, no respectivo cargo e, adquire direito, após cada 2 (dois) anos de serviço na função, de ser promovido para o Grau subsequente, encerrando tal evolução salarial, quando alcança 15 Graus/Letra O.

SINTER-MG

**Rua: José de Alencar -738, Nova Suíça, Belo Horizonte –MG- CEP: 30421-045- Fone: 31-33343080
www.sinter-mg.org.br**



Dito isto, é certo que competia à ré conceder aos empregados que preenchessem tais requisitos, a promoção horizontal ora citada, o que não logrou fazer, limitando-se a trazer argumentos em sua defesa, que não se prestaram a afastar o direito perseguido.

Vale lembrar que a ré tem natureza jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sendo inócua a alegação defensiva que pretende lhe equiparar a uma entidade da administração direta quando fala em impossibilidade de gastos do Estado. Além do mais, não provou a ausência de dotação orçamentária.

Nos termos do art. 818 da CLC c/c 333, II do CPC, era ônus da reclamada trazer aos autos documentos a demonstrar eventual ausência de lucro a fundamentar a negativa de promoção aos seus empregados, do qual não se desincumbiu.

No mais, se algum dos substituídos não preencheu todos os requisitos, tal qual citou em sua defesa, isso será objeto de apuração em fase de liquidação.

Ante o exposto, fazem jus os substituídos às progressões horizontais por antiguidade, observando-se os critérios previstos no PCS para tanto. Por conseguinte, condeno a reclamada a pagar aos substituídos, observada a prescrição quinquenal acima pronunciada, as diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal prevista no PCS, com reflexos em anuênios, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS, a serem apuradas em regular liquidação, com observânciados valores percebidos pelos substituídos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista que SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG move em face de EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG., decido julgar PROCEDENTES EM PARTE

SINTER-MG

**Rua: José de Alencar -738, Nova Suíça, Belo Horizonte –MG- CEP: 30421-045- Fone: 31-33343080
www.sinter-mg.org.br**



os pedidos para condenar a reclamada, a pagar aos substituídos, observada a prescrição quinquenal acima pronunciada, as diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal prevista no PCS, com reflexos em anuênios, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS, a serem apuradas em regular liquidação, com observância dos valores percebidos pelos substituídos.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, na forma da lei, devendo a reclamada efetuar os recolhimentos e comprová-los nos autos, nos termos dos Provimentos 01/96, da CGJT/TST, 01/99, da CRJT do TRT da 3ª Região, Súmula 368, do C. TST, e Medida Provisória 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.494, de 27.05.2009, sob pena de execução.

Declara-se como de natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças salariais com reflexos em anuênios e 13º salários,

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, na forma do art. 789 da CLT, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação.” Grifou-se.

1.1.3) Nada obstante, os recursos interpostos pela ré, a sentença não foi reformada.

1.1.4) Certificado o trânsito em julgado, em 12/06/2023 - Id a151a1ec

SINTER-MG

**Rua: José de Alencar -738, Nova Suíça, Belo Horizonte –MG- CEP: 30421-045- Fone: 31-33343080
www.sinter-mg.org.br**



1.2. Constituído o título executivo judicial . (Doc. anexo 02)

Conforme consignado no título executivo, são duas as obrigações a serem executadas:

1.2.1) Obrigação de FAZER:

*“(...) De plano, destaco que o empregador não tem a obrigatoriedade legal de instituir quadro de carreira. **Porém, caso o adote, deve cumpri-lo, pois passa a integrar o contrato de trabalho, motivo pelo qual deve garantir aos empregados que, satisfazendo as condições impostas, tenham o direito de ascender na carreira.***

1.2.2) Obrigação de PAGAR:

Pagar as parcelas vencidas e vincendas, nos termos da condenação, veja-se:

*“(...) Por conseguinte, condeno a reclamada **a pagar aos substituídos, observada a prescrição quinquenal acima pronunciada, as diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal prevista no PCS, com reflexos em anuênios, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS, a serem apuradas em regular liquidação, com observância dos valores percebidos pelos substituídos.**”*

Devidamente intimadas as partes para promover a execução – autor: ID. 37e30ab; reclamada: Id 32ec15b o autor o fez, como pedido de cumprimento das duas obrigações e que a ré fornecesse os documentos necessários para a liquidação de tais obrigações, não foi atendido.



1.3. Questões relevantes – Fase de liquidação da sentença

1.3.1) A ré não cumpriu, espontaneamente as obrigações: de fazer, e de pagar, após intimada. Requereu a prerrogativa de execução, nos moldes da fazenda pública, alegando tratar-se de empresa dependente e que não visa lucro. Embora, seja controvertida tal questão, o autor não se insurgiu, para que os substituídos não fossem ainda mais prejudicados em razão da demora.

1.3.2) Ainda, por repetidas vezes, a reclamada postulou a suspensão do andamento do feito, e, felizmente, não teve a pretensão atendida.

1.3.3) Também defendeu exaustivamente, que o direito aos efeitos da coisa julgada se limitava aos empregados relacionados no rol apresentado com a petição inicial.

1.3.4) A necessidade de apresentação da relação de substituídos na fase de conhecimento restou completamente superada, conforme jurisprudência consolidada dos Juízos e Tribunais, com sustentação, especialmente, na decisão do **Supremo Tribunal Federal - Tema n.º 823**, com repercussão geral, e que assim dispõe:

“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

1.3.5) Corroborando tal entendimento o fato de, no curso da execução coletiva, autor e ré terem firmado Acordo Parcial, homologado pelo Juízo, que teve a adesão de 763 (setecentos e sessenta e três) empregados. Esses foram relacionados e substituídos pelo Sindicato, que dispõe da legitimidade extraordinária de representar toda a categoria, independentemente de terem constado de quaisquer dos róis.



1.4. Princípio da isonomia

1.4.1) A ré mesmo intimada para cumprir com as obrigações contidas no título judicial, não o fez. Vem cumprindo apenas para os empregados aderentes ao acordo parcial, inclusive a progressão do biênio 2022/2024.

1.4.2) Notificada extrajudicialmente pelo SINTER para que procedesse a concessão das progressões horizontais a todos os empregados, que fizessem jus, também se manteve inerte.

1.4.3) Ao conceder as progressões horizontais somente para os empregados que aderiram ao acordo, desrespeitou-se o princípio da isonomia salarial. Tal princípio visa efetivar a igualdade substancial, consagrada em nosso ordenamento jurídico. Remuneração com equivalente salário, para os empregados que exerçam um conjunto de atribuições inerentes a uma determinada função, dentre outros aspectos.

1.4.4) A reclamada tem desrespeitado o princípio fundamental da isonomia, encontrando-se os 376 (trezentos e setenta e seis) substituídos, com prejuízo salarial muito expressivo e com suas carreiras engessadas. As consequências são desastrosas! Para o empregado, que é vítima da situação, mas afeta também a instituição com reflexos negativos na sua atuação.

1.5. Fundamentos e dinâmica da execução

1.5.1) A execução de título judicial é denominada pelo legislador de “cumprimento de sentença”. Trata-se de procedimento por meio do qual o Juízo, responsável pela formação da coisa julgada, confere satisfatividade à tutela previamente concedida. É o meio processual de proteção aos direitos fundamentais à inafastabilidade da jurisdição e à coisa julgada, insculpidos na Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos XXXV e XXXVI.

1.5.2) No presente caso, o autor protagonizou o feito, buscou com persistência a defesa dos direitos dos substituídos. A caracterização da ação coletiva deve ser mantida, também na execução, possibilitando a concentração dos atos jurídicos, e consequente economia processual.

SINTER-MG

Rua: José de Alencar -738, Nova Suíça, Belo Horizonte –MG- CEP: 30421-045- Fone: 31-33343080
www.sinter-mg.org.br



1.5.3) Com o objetivo de se buscar mais agilidade, evitando-se tumultuar a execução, optou-se por impulsionar primeiro o cumprimento da sentença da **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, para, na sequência, promover o cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE PAGAR**.

2. DA PRELIMINAR DE EXECUTORIEDADE- DELIMITAÇÃO OBJETIVA

2.1) Conforme restou demonstrado, se na fase de conhecimento não há necessidade de relacionar os substituídos, na fase de execução é obrigatório. Não só relacionar, mas tornar líquidos os direitos individuais possibilitando o cumprimento da sentença.

2.2) Com o intuito de evitar tumulto na efetivação da execução coletiva, foi necessário proceder a liquidação das obrigações do acordo parcial, e cobrar o seu cumprimento, que encontra-se em curso perante o r.Juízo.

A partir de relação fornecida pela reclamada, constando os substituídos empregados e que possuem direito a(s) promoção horizontal(is), se excluiu aqueles que aderiram ao acordo parcial, possibilitando a elaboração da relação empregados que se mantiveram na presente ação.

2.3) O cumprimento de sentença coletiva, que ora se promove, abrange **376 (trezentos e setenta e seis) empregados da ré**, detentores de cargo de provimento efetivo, contratos de trabalho vigentes, e com direito material à progressão(ões) horizontal(is), conforme relação nominal. (Doc. anexo- 03).

2.4) A relação dos substituídos foi elaborada com base nos seguintes documentos:

- Relação dos empregados admitidos até **25.09.2023**, e sua situação quanto ao direito à progressão horizontal;
- Relação de empregados com contratos vigentes em **22/11/2024**.



3. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

3.1) Síntese da r. Sentença - Id. b8a5781, especificamente, quanto a obrigação de fazer:

“(…) Ante o exposto, fazem jus os substituídos às progressões horizontais por antiguidade, observando-se os critérios previstos no PCS para tanto. (…) a serem apuradas em regular liquidação, com observânciados valores percebidos pelos substituídos.” Grifou-se.

3.2) Liquidação do título executivo

3.3) A ré se absteve de conceder, até esta data, as progressões horizontais do Plano de Cargos e Salários aos seus empregados, referente dos seguintes biênios:

- 1º/09/2016 (2014-2016);
- 1º/09/2017 (2015-2017);
- 1º/09/2018 (2016-2018);
- 1º/09/2019 (2017/2019);
- 1º/09/2020 (2018/2020);
- 1º/09/2021 (2019/2021);
- 1º/09/2022 (2020/2022);
- 1º/09/2023 (2021/2023);
- 1º/09/2024 (2022/2024).

3.4) Foram elaborados os cálculos de liquidação para o cumprimento da obrigação de fazer, referente aos 376 (trezentos e setenta e seis) substituídos, empregados da reclamada, detentores de cargo efetivo e com vínculo empregatício com a reclamada, conforme direito individual, constante da PLANILHA DE CÁLCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER. (Doc. anexo 04)

SINTER-MG

**Rua: José de Alencar -738, Nova Suíça, Belo Horizonte –MG- CEP: 30421-045- Fone: 31-33343080
www.sinter-mg.org.br**



3.5) Documentos – Provas materiais que instruem a liquidação:

- Relação de empregados admitidos até **25/09/2023**-situação em relação à progressão horizontal. (Doc. anexo 05)

- Relação de empregados – lotação e cargos - **22/11/2024**. (Doc. anexo 06)

Obs.: Nas relações constam todos os empregados da reclamada, há destaque nessas dos 376 (trezentos e setenta e seis), ora substituídos.

- Documento de identificação com dados pessoais. (Doc. anexo 07)

- Ficha de registro. (Doc. anexo 08)

- Cálculos individuais apresentados pela EMATER. (Doc. anexo 09)

4. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES

4.1) A reclamada, tanto na fase de conhecimento, quanto na execução, tenta postergar a entrega da efetiva prestação jurisdicional. Situação extremamente prejudicial aos seus empregados. Tal postura cotraria o princípio da eficiência, um dos pilares da gestão pública, uma vez que, amplia a insatisfação no ambiente de trabalho, e compromete as contas públicas com o crescimento do passivo trabalhista.

4.2) Em tal cenário, torna-se necessário a imposição de multa diária - astreinte - com a finalidade de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, veja-se:

“MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. A fixação de multa diária (astreintes do direito francês) como meio de coação para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer é condição sine qua non para que o julgado tenha efetividade, porquanto tem por objetivo induzir o devedor ao cumprimento da obrigação, podendo ser imposta de ofício, consoante expressamente prevê o art. 536, § 1º do NCPC (§ 4º do art. 461 do CPC de 1976), de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do que dispõe o art. 769 da CLT.(TRT-3 - RO: 00115515220155030095 0011551-52.2015.5.03.0095, Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Decima Turma)” Grifou-se.

4.3) A fixação de multa diária - astreintes, por certo, compelirá a executada a cumprir a obrigação de fazer no prazo determinado.

SINTER-MG

**Rua: José de Alencar -738, Nova Suíça, Belo Horizonte –MG- CEP: 30421-045- Fone: 31-33343080
www.sinter-mg.org.br**



5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, se requer a Vossa Excelência:

5.1) imediato recebimento e processamento desta petição e seus documentos anexos;

5.2) que determine a intimação da executada, para que cumpra a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, qual seja: concessão da(s) progressão(ões) horizontal(is) do Plano de Cargos e Salários, conforme direito material individual dos 376 (trezentos e setenta e seis) empregados, substituídos pelo autor/exequente, conforme Planilha de Liquidação, que se requer a juntada;

5.3) que determine o cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias; e a juntada da documentação comprobatória em 30 (trinta) dias; sob pena de multa diária – astreinte, no caso de descumprimento, com o valor a ser fixado por esse Juízo,;

5.4) que conceda ao autor/exequente, prazo de até 60 (sessenta) dias, para elaboração dos cálculos de liquidação da **OBRIGAÇÃO DE PAGAR** aos 376 (trezentos e setenta e seis) substituídos – credores, para que se tenha as condições objetivas de impulsionar o cumprimento da sentença, quanto a tal obrigação.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Maria Ilca Fernandes Siqueira

OAB/MG 69.748

SINTER-MG

**Rua: José de Alencar -738, Nova Suíça, Belo Horizonte –MG- CEP: 30421-045- Fone: 31-33343080
www.sinter-mg.org.br**



SINTER – MG
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364490

RELAÇÃO DE ANEXOS

- 1. PROCURAÇÃO + DOCUMENTOS DO AUTOR/EXEQUENTE**
- 2. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**
- 3. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS**
- 4. PLANILHA DE LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**
- 5. RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 25/09/2023-SITUAÇÃO EM RELAÇÃO À PROGRESSÃO HORIZONTAL**
- 6. RELAÇÃO DE EMPREGADOS – LOTAÇÃO E CARGOS – NOVEMBRO DE 2024**
- 7. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DADOS PESSOAIS**
- 8. FICHA DE REGISTRO**
- 9. CALCULOS APRESENTADOS PELA RECLAMADA**